

LEI Nº 2.407, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009.

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Ananindeua, para o exercício de 2010, e dá outras Providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Ananindeua para o exercício financeiro de 2010, compreendendo:

- I** - Orçamento Fiscal, abrangendo os poderes do Município, incluídos os órgãos da Administração direta, indireta e fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;
- II** - Orçamento da Seguridade Social, abrangendo os órgãos da Administração direta e indireta, bem como fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal, que desenvolvam ações nas áreas de Saúde, Previdência e Assistência Social

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

Da Estimativa da Receita

Art. 2º - A Receita Orçamentária Total está estimada em R\$ 424.052.030,00 (Quatrocentos e vinte e quatro milhões, cinqüenta e dois mil e trinta reais), sendo:

- I - R\$ 322.498.871,00 (duzentos e noventa milhões, duzentos e oitenta e seis mil e cento e setenta e três reais), oriundos do Orçamento Fiscal ; e
- II - R\$ 101.553.159,00 (Cento e um milhões, quinhentos e cinqüenta e três mil e cento e cinqüenta e nove reais), oriundos do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 3º - O conjunto das Receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social decorrerá dos Tributos, Rendas e Outras Receitas, na forma estabelecida na Lei Nº 2.386 de 13 de julho de 2009 - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

SEÇÃO II

Da Fixação da Despesa

Art. 4º - A Despesa Orçamentária total, no mesmo valor da Receita Orçamentária é fixada em R\$ 424.052.030,00 (Quatrocentos e vinte e quatro milhões, cinqüenta e dois mil e trinta reais), apresentando a seguinte composição:

- I - R\$ 290.286.173,00 (duzentos e noventa milhões, duzentos e oitenta e seis mil e cento e setenta e três reais), do Orçamento Fiscal;
- II - R\$ 133.765.857,00 (Cento e trinta e três milhões, setecentos e sessenta e cinco mil e oitocentos e cinqüenta e sete reais), da Seguridade Social;

§ 1º - Do total do Orçamento da Seguridade Social, informados no Inciso II, R\$ 32.212.698,00 (Trinta e dois milhões, duzentos e doze e seiscentos e noventa e oito reais), serão custeados com recursos do Orçamento Fiscal;

§ 2º - O detalhamento da Despesa, na forma definida pela Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, atualizada pela Portaria nº 519. de 27 de novembro de 2001, está discriminada neste Projeto de Lei.

Art. 5º - As despesas fixadas, detalhando a programação dos órgãos em projetos, atividades e operações especiais, é apresentada no volume anexo, que passa a ser parte integrante da Lei Orçamentária, observando o disposto no art. 10, da Lei Nº 2.386, de 13 de julho de 2009 - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 6º - As Receitas e Despesas dos órgãos da Administração Indireta Municipal serão desdobradas em orçamentos próprios e elaborados em conformidade com as normas adotadas no Orçamento Geral do Município no que couber.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO PARA CORREÇÃO E ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTARES

Art. 7º - Os recursos orçamentários, tanto das receitas quanto das despesas, da Administração Direta e Indireta serão corrigidos, se necessário, conforme art. 21, § 1º e 2º, da Lei Nº 2.386, de 13 de julho de 2009 - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo Único - A aplicação da correção prevista no caput deste Artigo será efetuada através de Ato do Chefe do Poder Executivo, explicitando o índice adotado.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) da Despesa fixada para cada Poder:

- I** - Para atender a insuficiência de dotações orçamentárias, com recursos resultantes do excesso de arrecadação, nos termos do Art. 43, parágrafo 1º, inciso II, da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II** - Para atender a insuficiência de dotações orçamentárias, com recursos resultantes de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, na forma do inciso III, parágrafo 1º, Art. 43 da Lei Nº. 4.320, de 17 de março de 1964;
- III** - À conta de recursos provenientes de operações de crédito, de acordo com o inciso IV, parágrafo 1º, do Art. 43, da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964, incluindo a correção monetária das Operações constantes desta Lei, nos casos abaixo:

- 1 - Operações realizadas no segundo semestre de 2009, com cronograma de recebimento que contemple o exercício de 2010;
 - 2 - Operações realizadas no exercício de 2010;
 - 3 - Antecipação de cronogramas de recebimento;
 - 4 - Do saldo de operação de crédito.
- IV - Utilizando como fonte de recursos os resultantes do ingresso, excesso de arrecadação, transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, sobre as dotações que corresponderem a recursos provenientes de Convênios;
 - V - Utilizando como fonte de recursos o Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2009, nos termos do inciso I, parágrafo 1º do Art. 43 da Lei Nº. 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 9º - Os créditos especiais e extraordinários autorizados no exercício financeiro de 2009, a serem reabertos na forma do § 2º, do Art. 167 da Constituição Federal, serão classificados de acordo com a classificação adotada na presente Lei.

Art. 10 - Para efeito das alterações orçamentárias de que tratam o artigo 55, da Lei Nº 2.386 de 13 de julho de 2009 - Lei de Diretrizes Orçamentárias observa-se-á o seguinte:

- I - Será considerado crédito especial a inclusão de novos projetos, atividades ou operações especiais nas unidades orçamentárias, sendo necessária autorização legislativa específica para sua abertura;
- II - Os créditos extraordinários somente serão abertos atendendo as disposições contidas nos parágrafos 2º e 3º do artigo 167 da Constituição Federal, de 1988;
- III - Os créditos suplementares, a que se referem os artigos 8º e 9º, englobam a inclusão de fonte de recurso, modalidade de aplicação e grupo de natureza da despesas ou acréscimo no valor do projeto, atividade ou operação especial e serão feitos através de atos próprios do Poder Executivo.

Art. 11 - Os ajustes de valores nas dotações de um mesmo projeto, atividade ou operação especial na presente lei e em seus créditos especiais, serão formalizados através de portaria da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças, conforme Art. 167 da Constituição Federal, de 1988 e Art. 55, § 1º e 2º da Lei Nº 2.386, de 13 de julho de 2009 - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art.12 - Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I - Mediante Decreto, poderá, transpor, remanejar, suplementar, transferir ou utilizar total ou parcialmente, as dotações orçamentárias constantes desta Lei e de seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, definida no art. 6º da Lei nº 2.386, de 13 de julho de 2009 - Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- II - O Poder Legislativo, através de Ato próprio, remanejar dotações orçamentárias dentro da unidade administrativa, para atender dotações insuficientes nos elementos de despesas de seus projetos e atividades, não considerados créditos suplementares.

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO

DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA.

Art.13 - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar Operações de Crédito por antecipação da Receita, até o limite de 30% (trinta por cento) da receita do tesouro municipal, corrigida de acordo com o inciso II, do art. 7º da Lei nº 4.320, e do art.38 da Lei de Responsabilidade Fiscal .

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da Receita, a fim de se obter na execução, o equilíbrio orçamentário;

Parágrafo Único - Para atender os passivos contingentes e outros riscos e eventos que causem desequilíbrio orçamentário se fixa em R\$ 3.105.505,00 (Três milhões, cento e cinco mil e quinhentos e cinco reais), sob a denominação de Reserva de Contingência, equivalente a 1,03 % Receita Corrente Líquida, conforme art. 43, da Lei N° 2.386, de 13 de julho de 2009 - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 15 - O Poder Executivo fica autorizado de ajustar a dotação orçamentária, da Câmara Municipal de Ananindeua para mais ou menos, dependendo das receitas previstas na Constituição Federal, em conformidade com a Lei N° 2.386, de 13 de julho de 2009 - Lei de Diretrizes Orçamentárias, e efetivamente arrecadadas até 31 de dezembro de 2009.

Parágrafo Único - Enquanto não for apresentado ao Poder Legislativo o Balanço Geral ou o quadro que evidencia a receita efetivamente realizada no exercício de 2009, o repasse do dodecimo do Poder Legislativo será com base nos valores fixados nesta Lei e no que dispõe o Art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 16 - Ficam os poderes Executivo e Legislativo, autorizados a desmembrar, na execução orçamentária, os elementos de despesas, conforme Portarias Interministerial n° 163/2001, n° 325/2001, e n° 519/2001; e ainda com as Portarias do STN n° 211/2001, n° 589/2001, n° 211/2002, n° 300/2002, n° 447/2002 e 448/2002.

Art. 17 - Todas as despesas decorrentes do atendimento a necessidades de pessoa física ou jurídica deverão obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei n° 2.006, de 29 de julho de 2002, em consonância com o que determina o art. 26° da Lei 101/2000-LRF.

Art. 18 - O Poder Executivo está autorizado a assinar e rescindir convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus Órgãos da Administração Direta e Indireta para realização de obras e serviços de competência do município, podendo ainda, aplicar recursos a título de contrapartida quando exigido pelo poder concedente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - São publicados como anexo desta Lei:

- I - Os Quadros Orçamentários Consolidados, na conformidade dos disposto no art.10, inciso III, da Lei Nº 2.386, de 13 de julho de 2009 - Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - Os Quadros do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, conforme disposto no art. 10, inciso IV, da Lei Nº 2.386, de 13 de julho de 2009 - Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III - Discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.
- IV - Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais, e respectivos ajustes em conformidade com o art.2º § 3º da Lei Nº 2.386, de 13 de julho de 2009 - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor no exercício de 2010, a partir de 1º de janeiro

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA, PA, 17 DE
DEZEMBRO DE 2009.**

HELDER BARBALHO

Prefeito Municipal de Ananindeua